



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-66.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-66.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

RECORRIDA: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Divulgação De Pré-Candidatura Em Rede Social. Presença De "Palavras Mágicas", Na Acepção Dada À Expressão Por Esta Corte. Princípio Da Colegialidade. Manutenção Da Sentença. Desprovisionamento Do Recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por

propaganda eleitoral extemporânea, aplicando multa ao representado JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS em razão da divulgação de vídeos em rede social com conteúdo caracterizador de propaganda antecipada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as expressões utilizadas pelo recorrente em publicação no Instagram, como "*Tamojunto*", "*Topado com o 15*" e "*quem vai ganhar é meu prefeito*", configuram propaganda eleitoral antecipada em alusão ao pleito de 2024, atraindo a aplicação das sanções cabíveis.

III. Razões de decidir

3. As expressões empregadas possuem conotação eleitoral e configuram pedido implícito de voto, conforme entendimento jurisprudencial de que expressões conhecidas como "palavras mágicas" violam os limites permitidos na pré-campanha.

4. Mantida a sentença de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada, conforme previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou parcialmente procedente a representação e aplicou multa ao recorrente.

Tese de julgamento: "Publicação em rede social com a utilização de expressões com conotação eleitoral e caracterizadas como 'palavras mágicas', na acepção que vem sendo dada à expressão por esta Corte, configura propaganda eleitoral antecipada, atraindo a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a Representação e aplicou a JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 05/11/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRANIO TENORIO CAVALCANTE em face da sentença id. 10177122, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela Coligação "PRA VIÇOSA ACELERAR".
2. Por meio da sentença, entendeu a douta julgadora que os vídeos impugnados caracterizam propaganda eleitoral antecipada por parte de JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, o que atrai a incidência das sanções legalmente previstas.
3. Alega o recorrente que não houve pedido explícito de votos, mas mera menção a pleito futuro e divulgação de sua pré-candidatura
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 101477129.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10181619, opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes

atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da

Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
12. Trata o recurso de vídeo postado pelo representado JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS na rede social *Instagram*, no dia 12 de agosto de 2024, com o seguinte teor:

Legenda: Tmj meu prefeito

Tamojunto!

Topados com o 15!

Tamojunto!

Jingle: "Ta na boca do povo, vai estourar de novo, vai estourar de novo e do lado de lá os piru ficando louco, é o povo quem manda, o homi tem pressão, bota pra estralar, respeita meu prefeitão (2x). Ta na boca do povo estourou e não tem jeito tem que respeitar quem vai ganhar é meu prefeito (10x)"

13. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento de processos análogos, dentre os quais o Recurso Eleitoral nº 0600012-06.2024.6.02.0051, da relatoria do Des. Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.
14. É que, embora pessoalmente considere que expressões como as empregadas na postagem analisada não necessariamente revelem alusão direta a pedido de voto, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.
15. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal restem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo eleitoral e pretensão de obtenção do voto podem ser extraídos de

frases a ela aproximadas.

16. Nessa linha de raciocínio, no presente caso o representado utilizou as expressões "*Tamojunto*"; "*Topado com o 15*"; e "*Tá na boca do povo estourou e não tem jeito tem que respeitar quem vai ganhar é meu prefeito*", as quais fazem referência ao pré-candidato, ao cargo pretendido e ao número com o qual viria a disputar o pleito.
17. A conduta praticada configura propaganda eleitoral extemporânea pelo emprego das denominadas palavras mágicas, conforme interpretação jurisprudencial revelada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TRE-AL - Rp: 0600012-06.2024.6.02.0051 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

Recurso contra sentença pela qual se impôs multa por violação ao artigo 36, "caput", da Lei 9.504/1997. Desacolhimento. Configurada hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Inteligência do artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019. Publicações nas redes sociais Instagram e Facebook que veicularam, entre outras, as "palavras mágicas": "vamos juntos", "juntos mudaremos para melhor" e "vai dar tudo certo e trabalharemos juntos". Caráter eleicoeiro nessas postagens mediante alusões ao pleito vindouro e à pretensa candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito. Publicações que desbordam os limites estabelecidos no artigo 36-A da Lei 9.504/1997. Imposição de sanção pecuniária no mínimo legal, nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes desta Corte (TRE-SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido. (TRE-SP - REL: 06000021820246260172 SETE BARRAS - SP 060000218, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA NA REDE SOCIAL. CONFIGURADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ARTIGO 36-A, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de divulgação, em sua rede social do Instagram de mensagens e vídeos que ultrapassam os limites expostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.2. O teor das mensagens publicadas possui conteúdo eleicoeiro.3. O pedido explícito de votos, in casu, é identificado pelas palavras mágicas: "juntos vamos vencer", "estamos juntos", e "vamos tornar isso real, juntos! Posso contar com você?". Precedente TSE e TRE.4. A publicidade não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleicoes, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, cabível a aplicação do artigo 36, § 3º, da mencionada lei. 5. Desprovemento do recurso. (TRE-RJ - REL: 06000573620206190064 SUMIDOURO - RJ 060005736, Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso

Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020)

18. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concludo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, pela adequação da sentença proferida na origem.
19. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a Representação e aplicou a JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator